

11 — Disposições finais e transitórias.

11.1 — Os contadores e conjuntos de medição em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

11.2 — Para efeitos do número anterior, os utilizadores de contadores e conjuntos de medição, com excepção das bombas de combustível, devem requerer, no prazo de 60 dias, à delegação regional da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento, em impresso próprio, das diferentes indicações relativas às qualidades e características metrológicas.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 18/91

de 9 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo):

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro podem ser autorizadas a ingressar no ensino básico, mediante pedido apresentado pelo respectivo encarregado de educação.

2.º Para os efeitos previstos no número anterior, o encarregado de educação apresenta, durante o período fixado para as matrículas e obrigatoriamente na escola mais próxima da sua residência, o boletim do modelo n.º 1061, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devidamente preenchido.

3.º O conselho escolar, ou o professor encarregado da direcção da escola, no caso de falta ou impedimento do conselho escolar, bem como no caso de escolas de um ou dois lugares, aceitam o pedido, tendo em atenção que a matrícula destes alunos está dependente da existência de vaga, não podendo, em caso algum:

- a) Implicar a alteração do regime de funcionamento que resulta da conjugação das disponibilidades das instalações da escola e dos restantes alunos nela matriculados;
- b) Alterar a relação professor-aluno fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

4.º O preenchimento das vagas existentes será rigorosamente feito com observância da data de nascimento, tendo prioridade os mais velhos.

5.º Sempre que não seja possível autorizar a matrícula do aluno, o respectivo encarregado de educação poderá ainda, nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho, requerer ao delegado escolar o ingresso do aluno em outra escola da mesma área.

6.º A decisão do requerimento referido no número anterior é da competência do delegado escolar, que deve observar o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º e no n.º 4.º do presente diploma.

7.º Os alunos matriculados nos termos dos números anteriores não podem, até final do ano lectivo, ser transferidos de escola.

8.º As direcções escolares serão informadas, através das delegações escolares, do número de alunos autorizados a ingressar no ensino básico com a idade prevista no n.º 1.º do presente diploma, para posterior co-

municação à Inspeção-Geral de Ensino e à respectiva direcção regional de educação.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/91/A

#### Institui os prémios de jornalismo parlamentar

Considerando que importa dar a conhecer o trabalho parlamentar, desenvolvido no âmbito da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, quer ao nível do Plenário quer das comissões, e que esse conhecimento é essencial para a sua afirmação como primeiro órgão da autonomia regional, e ainda atendendo a que os órgãos da comunicação social desempenham um papel imprescindível na divulgação dos problemas políticos regionais, assumidos como um factor essencial à consolidação da autonomia:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve aprovar o seguinte:

1 — Criar três prémios de reportagem parlamentar destinados a galardoar as melhores reportagens sobre a actividade do Plenário e das comissões da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ficando reservado ao júri o direito de não atribuir qualquer dos prémios instituídos desde que a qualidade das reportagens não o justifique.

2 — Fixar o valor dos prémios nos seguintes montantes, actualizáveis periodicamente:

- Reportagem divulgada nos jornais — 100 000\$;
- Reportagem divulgada na rádio — 150 000\$;
- Reportagem divulgada na televisão — 200 000\$.

3 — Incumbir a Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores de estabelecer um protocolo com o Clube dos Jornalistas, visando:

- Elaborar um regulamento que estabeleça as condições de participação dos concorrentes;
- Estabelecer regras regulamentares sobre a constituição e funcionamento do júri, que deverá ser composto por jornalistas ou outros profissionais da comunicação social que possuam profundo conhecimento da realidade açoriana, dos quais apenas um será designado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores e não terá direito a voto;
- Encarregar aquela associação dos demais actos necessários à atribuição dos prémios.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 5 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.